

CONSULTA PÚBLICA para alterações da Lei DJALMA MARANHÃO



PREFEITURA DO
NATAL

PROGRAMA

DJALMA

MARANHÃO



SECULT/ FUNCARTE

Data:

18 de agosto de 2023

Objetivos da modificação Legislativa

- **Aprimoramento da Lei com base em outras legislações sobre o tema;**
- **Redução das distorções existente na Lei;**
- **Garantia dos investimentos para a Cultura;**
- **Adequação com o Sistema Nacional de Cultura;**
- **Adequação da Lei ao Plano Municipal de Cultura;**
- **Ampliação do acesso aos recursos da Lei e fortalecimentos dos Fundos de Cultura.**

SUMÁRIO

- **Modificação das definições de doação, patrocínio e investimento;**
- **Forma de fixação dos valores destinados ao Programa;**
- **A destinação do incentivo fiscal do ISS entre o mercenato e o Sistema Municipal de Cultura;**
- **Migração dos projetos de doação após a 5ª edição;**
- **Criação de editais públicos de acordo com o Sistema e o Plano Municipal de Cultura;**
- **Criação da CAT - Comissão da Análise Técnica;**
- **Modificação das atribuições da CAF - Comissão de Análise e Fiscalização;**
- **Demais orientações sobre aprovação, destinação de produtos e saldo financeiro remanescente;**
- **Organização legal das penalidades.**

• Redação atual da Lei

Modalidade Doação (§3º, Art. 2º)

I – Doação – a transferência total de recursos a projetos culturais, obras ou atividades que vierem a constituir Bens Culturais Públicos, sem fins lucrativos, em que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, observando o limite do imposto devido;

Sugestão de alteração

I – Doação: a captação total de recursos a projetos culturais, obras ou atividades em que não pode haver comunicação corporativa do incentivador de natureza promocional ou publicitária, observado o limite do imposto devido;

Redação atual da Lei

Modalidade Patrocínio (§3º, Art. 2º)

II – Patrocínio – a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com ou sem fim lucrativos, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária, observando o limite do imposto devido;

Sugestão de alteração

II – Patrocínio: a captação parcial de recursos a projetos culturais, obras ou atividades com ou sem fins lucrativos, com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária, sendo até 80% (oitenta por cento) de incentivo fiscal e o restante de contrapartida do incentivador e sempre observado o limite do imposto devido.

Redação atual da Lei

Modalidade Investimento (§3º,
Art. 2º)

III – Investimento – a transferência parcial de recursos a obras, atividades ou projetos de natureza cultural, com vista a participação nos resultados financeiros, observando o limite do imposto devido.

Sugestão de alteração

III – Investimento: a captação parcial de recursos a projetos culturais, obras ou atividades com vistas à participação nos resultados financeiros, , sendo até 30% (trinta por cento) de incentivo fiscal e o restante de contrapartida do incentivador, observado o limite do imposto devido

Redação atual da Lei

(§4º, Art. 2º) - A Câmara Municipal do Natal fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não pode ser superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30 (trinta) dias corridos do primeiro período legislativo, tendo como referência a previsão orçamentária da receita proveniente do ISS e IPTU aprovada para o mesmo exercício.

Sugestão de alteração

Art. 4º. O Poder Executivo fixará anualmente, até 31 de janeiro, o valor a ser disponibilizado como incentivo cultural, que não pode ser superior a 2% (dois por cento) e nem inferior a 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita orçada do ISS para o mesmo exercício.

Redação atual da Lei

§5º - O incentivo fiscal a que se refere o "Art. 1º" desta lei, limita-se ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor do ISS e IPTU a recolher, em cada período ou períodos sucessivos.

Sugestão de alteração

Art. 7º O incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar limita-se ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor do ISS próprio a recolher do contribuinte/incentivador, em cada período mensal ou períodos sucessivos, e enquanto houver saldo, podendo ser utilizado:

I- até 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS previsto no caput, poderá ser destinado ao mecenato subsidiado através da doação, patrocínio e investimento, nos termos previstos nesta Lei;

II- o saldo remanescente da utilização prevista no inciso anterior poderá ser destinado, através de doação, ao Sistema Municipal de Cultura do município do Natal, a qualquer um dos fundos culturais eleito pelo incentivador, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria de Tributação.

**Não consta na
redação atual da
Lei.**

Novo artigo

Art. 5º, §3º (Novo parágrafo)

Os projetos beneficiados na modalidade doação, que alcançaram 5 (cinco) edições aprovadas, realizados com recursos provenientes do incentivo fiscal previsto nesta Lei Complementar, somente poderão ser aprovados a partir da 6ª (sexta) edição, na modalidade de patrocínio, exceto quando integrarem ações sociais e de assistência promovidas pelo município do Natal.

**Não
consta na
redação
atual da
Lei.**

Novo parágrafo

Art. 7º O incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar será implementado, anualmente, por meio de seleção pública para recebimento de projeto.

Parágrafo único (Novo parágrafo). A seleção pública anual a que se refere o caput deste artigo será regulada por meio da publicação de edital, especificando sua finalidade, objeto e critérios de aprovação dos projetos, e obedecerá aos preceitos da Lei nº 7.515, de 16 de maio de 2023, que institui o Sistema Municipal de Cultura, da Lei Municipal n.º 6.758, de 05 de janeiro de 2018, que cria o Plano Municipal de Cultura, da Lei Municipal n.º 6.751, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Plano Municipal do Livro, da Leitura, da Literatura e das Bibliotecas no Município do Natal, do Plano Plurianual em vigor e o Programa de Governo vigente.

Redação atual da Lei

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa do Programa Djalma Maranhão, independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor cultural e do Poder Público Municipal, e fica incumbida de analisar, avaliar e aprovar os projetos culturais apresentados

Sugestão de alteração

Art. 8º Fica instituída a Comissão Normativa do Programa Djalma Maranhão, independente e autônoma, incumbida de analisar e avaliar os pareceres da Comissão de Análise Técnica (CAT) prevista no artigo 9º desta Lei, bem como aprovar ou rejeitar os projetos culturais inscritos.

**Não
consta na
redação
atual da
Lei.**

Art. 9. Fica criada a Comissão de Análise Técnica (CAT) do Programa Djalma Maranhão, formada por 3 (três) servidores integrantes dos setores técnicos da SECULT/FUNCARTE, de nótório conhecimento nas áreas objeto das propostas apresentadas, que terá como objetivo a análise da aplicação dos critérios do Edital, observando sua admissibilidade.

§1º Os pareceres dos projetos culturais analisados e avaliados pela Comissão de Análise Técnica (CAT) deverão apresentar uma análise fundamentada, que subsidiará a decisão colegiada da Comissão Normativa.

§2º A análise e avaliação dos projetos inscritos, dar-se-ão através dos critérios contidos anualmente no edital da Lei Djalma Maranhão e no seu Regulamento.

**Não
consta na
redação
atual da
Lei.**

Art. 11. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização – CAF do Programa Djalma Maranhão, vinculada preferencialmente à SECULT/FUNCARTE, composta de 03 (três) servidores, preferencialmente efetivos, incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§1º Caberá à CAF regulamentar, analisar e proceder a manifestação prévia sobre a prestação de contas pelo empreendedor e encaminhá-la à Controladoria-Geral do Município, a quem competirá a análise final.

§ 2º- A CAF deverá concluir a análise prévia das contas até 60 (sessenta) dias após a apresentação, salvo se houver diligência a ser cumprida pelo empreendedor.

**Não
consta na
redação
atual da
Lei.**

Art. 6º, § 2º (Novo parágrafo)

Para fins de aferição do limite de 4 (quatro) projetos indicados no caput deste artigo levar-se-á em consideração tanto as inscrições realizadas pela pessoa física, quanto os projetos das pessoas jurídicas das quais integre o quadro societário

Art. 14º, § 1º (Novo parágrafo)

Os projetos que tenham como objetivo arrecadar, através de doação, produtos in natura, deverão destinar o total de produtos arrecadados, aos programas de assistência social do Município do Natal

Art. 14º, § 3º (Novo parágrafo)

Em havendo saldo financeiro em conta corrente remanescente do projeto, inclusive de aplicações financeiras, deve o mesmo ser recolhido obrigatoriamente a conta do Fundo Municipal de Cultura.

Novo parágrafo

Art. 26. Os membros das comissões previstas nesta Lei farão jus ao recebimento de jeton, no valor mensal de R\$ XXXXXX, não se admitindo a acumulação de gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva nem o pagamento a terceiros não integrantes do quadro de servidores municipais.

Não consta na redação atual da Lei.

**Não
consta
na
redação
atual da
Lei.**

Art. 18. Considera-se em situação de inadimplência o empreendedor que:

I- Não comprovar a realização do projeto;

II- Não prestar contas dos recursos recebidos no prazo legal, ou presta-las de forma incompleta ou não tiver as contas aprovadas;

III- Utilizar os recursos em desacordo com o projeto aprovado ou se aproveitar indevidamente dos incentivos desta Lei mediante dolo ou fraude;

IV- Não concluir o projeto aprovado;

V- Não apresentar a documentação exigida ou incorrer em irregularidades insanáveis constatadas em diligências realizadas nas fiscalizações dos projetos em execução;

VI- Não divulgar o apoio institucional;

VII- Descumprir qualquer outra obrigação prevista nesta Lei ou regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções penais, configuradas as hipóteses previstas nos incisos I a V, ficará o infrator sujeito a devolução integral ou parcial dos recursos recebidos, devidamente atualizados pela SELIC, impedido de usufruir desses incentivos fiscais previstos nesta Lei pelo prazo de 3 (três) anos e o projeto respectivo não poderá ser alvo de novo benefício fiscal por igual prazo.

§ 2º Configuradas as hipóteses previstas nos incisos VI, e VII o infrator ficará sujeito à multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo concedido.

§ 3º O contribuinte incentivador que utilizar de forma indevida as deduções previstas nesta Lei ficará sujeito ao recolhimento da quantia utilizada, devidamente corrigida e acrescida dos encargos, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

I- Na hipótese de utilização de dedução não autorizada pela Secretaria Municipal de Tributação ou em valores superiores aos limites previstos nesta Lei, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor utilizado.

II- Configurado o dolo, fraude ou simulação para a obtenção indevida da dedução, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa de 100% (cem por cento) do valor deduzido.